

Ilustríssimo Senhora Pregoeira do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA – CIMERP

A/C Sra. Ana Paula Breijão Manso, Pregoeira oficial, designada pela Portaria nº 100/2022, e Equipe de Apoio, integrada por: Vitor Basílio Moreira, Davi Balbino Soares, Wesley Rodrigues de Andrade.

VALMIR PEDROSA DO CARMO, brasileiro, casado, residente na Rua Monte Sinai, 472 – apartamento 03, CEP: 35.450-000, bairro Monte Sinai, Itabirito – MG, C.P.F 596.170.636-20, vem perante Vossa Senhoria apresentar impugnação ao **EDITAL N.º 01/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 01/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2022**, objeto da presente licitação: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, para atender os municípios integrantes do CIMERP, conforme especificações constantes do Termo de Referência., conforme fundamentos adiante expostos:

1. Fundamentos da impugnação

O edital possui algumas incompatibilidades com a legislação, vez que as exigências contidas principalmente no item 12 -DA HABILITAÇÃO – 12.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e que transcrevemos:

12.12.4 Declaração de que possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado na categoria exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o veículo objeto da proposta, que executará os serviços desta licitação.

a) A declaração do item 12.12.4, deverá ser acompanhada pela CNH do condutor/operador.

b) Certificado de curso profissional para operar máquinas pesadas.

12.12.4.1 A comprovação de inclusão no quadro permanente ao qual se refere O ITEM 12.12.4 , deverá ser comprovada através da apresentação da CTPS, ou contrato de prestação de serviços autônomos entre a licitante e o profissional, devidamente com firma reconhecida entre as partes. No caso do(s) profissional(is) for sócio(s) da empresa, a comprovação deverá se dar através da apresentação do Contrato Social da empresa.

12.12.5 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da execução dos serviços objeto deste processo, admitindo-se a substituição por profissionais com a mesma capacitação, desde que a substituição seja solicitada formalmente e aprovada pelo CIMERP.

Estas exigências, além de mitigarem o princípio da competitividade, tais documentos **não possuem** qualquer relação com capacidade técnica, vez que se tratar de **meios para execução do objeto** de eventual contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, tem-se que a exigência retratada no edital afronta o art. 30, § 6º, Art. 30. Isso porque, a documentação relativa à qualificação técnica deverá limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

O art. 4º, inciso XIII, da Lei federal no 10.520/2002 **não faz referência** a exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...].

Na verdade, a mencionada comprovação de **CNH do condutor/operador** deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, **no momento da assinatura do contrato ou quando da ordem de início da prestação de serviços**, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por **meio de declaração formal** de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta é a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416).

Desse modo, a exigência constante, referente a apresentação de documentos de Habilitação em fase distinta do momento de assinatura do contrato ou do início da prestação de serviços é **incompatível** com a legislação vigente, vez que afrontou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal no 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade.

Nesse mesmo sentido, não é compatível com o ordenamento jurídico exigir como requisito de qualificação técnica apresentação de relação de motoristas, com respectivos documentos pessoais e de qualificação profissional – sendo adequado, tais exigências serem inseridas como requisito para assinatura do contrato.

Importante mencionar, que adequado seria que todas as exigências, ora impugnadas, fossem **objetos de aferição** no momento da ordem de início da execução do serviço, vez que mesmo com a assinatura do contrato não há garantia de execução imediato do objeto da contratação. É verdade, bem como é do conhecimento de todos, que a mobilização para execução de uma prestação de serviços é bastante onerosa ao contratado, ao passo que gera obrigações, as quais lhe são impostas, mesmo sem garantia efetiva da prestação de serviços.

Assim, conclui que as exigências contidas nos itens 12.12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, acima discriminadas, **sejam removidas deste tópico**, por incompatibilidade com a legislação aplicável ao processo de contratação pública, devendo as mesmas serem tratadas como requisitos a serem auferidos, após a assinatura do contrato, concomitante a ordem de início da prestação de serviços.

2. Pedidos

Ante o exposto, requer o julgamento da presente impugnação, com vistas a readequação do instrumento convocatório às normas aplicáveis a espécie, para suprimir as exigências impugnadas como requisitos de qualificação técnica, **deslocando-as para o momento da efetiva execução do contrato**, como requisito para ordem de início, alternativamente, como requisito para assinatura do contrato.

Nestes termos. Pede deferimento.

Itabirito, 23 de Setembro de 2022.



Valmir Pedrosa do Carmo
Diretriz Consultoria e Pesquisas